



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-002387.989.17-1
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA – HORTOPREV (CNPJ nº 01.335.616/0001-86).▪ ADVOGADO: RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)
MUNICÍPIO:	HORTOLÂNDIA
RESPONSÁVEL:	ANTONIO AGNELO BONADIO – DIRETOR SUPERINTENDENTE (01/01/2017 a 31/12/2017)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR.03) / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia – HORTOPREV**, criado pela Lei Municipal n.º 392, de 26 de abril de 1996, substituída pela Lei n.º 965, de 31 de outubro de 2001; e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 1.146/2002; 1.465/2004; 1.618/2005; 1.791/2006; 2.172/2009; 2.297/2009; 2.483/2010, 2.632/2011; 3177/2015; 3.228/2016 e 3.305/2018.

As atividades desenvolvidas, de natureza previdenciária, própria dos regimes próprios, coadunam-se com os objetivos legais da entidade, como atesta o Relatório de Atividades acostado aos autos no evento 13.2.

De acordo com sua lei de criação e Estatuto Social, a entidade conta com os seguintes órgãos diretivos: **Conselho Administrativo; Conselho**

Fiscal; Diretoria Executiva; Junta de Recursos e Comitê de Investimentos.

Ademais, verifica-se a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

A instrução da matéria, a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR.03), apresenta os seguintes apontamentos:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

Nos termos da legislação em regência, o cargo de Diretor Superintendente do RPPS é de provimento em comissão.

Os membros dos órgãos colegiados (Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos) não são remunerados, conforme declaração da Origem no evento 13.3, fl. 6.

A remuneração da Diretoria foi fixada por lei própria, não havendo quaisquer irregularidades sob tais aspectos.

Uma única questão atinente à remuneração do quadro de pessoal foi consignada pela Fiscalização: todos os servidores percebem adicional de insalubridade (grau médio – 20%) amparado em laudo próprio, emitido pela Empresa Roperbrás Segurança (evento 13.7), datado de 08/11/2011. Sobredito laudo consignou a exposição dos servidores a agentes biológicos agressivos às vias respiratórias e às cutâneas, na conformidade com o Anexo 14 da NR-15, e concluiu que os agentes públicos da entidade a faziam jus ao referido adicional de 20%.

O pagamento de tal adicional também encontra balizas nos artigos 114, 115 e 116 da Lei Municipal nº 2004/08.

A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

As demonstrações financeiras levantadas em 31/12/2017 foram regularmente aprovadas pelo Conselho Fiscal.

Foram extraídos dos relatórios os seguintes elementos: i) existência de 14 servidores afastados de suas funções por incapacidade provisória laboral por mais de 02 (dois) anos, em aparente dissonância com a legislação de regência, própria do RPPS; e ii) os contratos firmados pela autarquia não foram submetidos à análise prévia do Conselho Fiscal, nos termos do inciso XI do art. 48 da Lei 965/2001.

Alguns dos componentes possuem formação acadêmica que, em princípio, não se coadunam com suas funções específicas (evento 13.4, fl. 9).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

De acordo com os documentos apresentados pela Origem (evento 13.5), a fiscalização apurou que 03 (três) membros possuíam formações acadêmicas incompatíveis com as atividades de gestão de investimentos, como preconizam os arts. 2º e 3º-A, §1º, “e”, da Resolução CMN nº 519/2011.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

A fiscalização trouxe informações de processos em andamento, que constaram no relatório das contas de 2016 (TC-001589.989.16-9):

1. Fundo Viaja Brasil – Valor Investido de R\$ 1.500.000,00, em 2012. Em 2014, houve a liquidação do fundo e as cotas foram reduzidas a zero. Instituto ajuizou 02 (duas) ações judiciais em face do Banco Máxima, administrador do fundo, que tramitavam na 34ª Vara Cível do Rio de Janeiro, uma cautelar de exibição de documentos, de nº 0391814-27.2014.8.19.0001, e uma ação ordinária, de nº 0046406-52.2015.8.19.0001. Ademais, em novembro/2014, foi instaurado Inquérito Civil nº 1361/2014 pela 3ª Promotoria de Justiça de Hortolândia. Isso posto, a fiscalização trouxe informações atualizadas (até ago/2018) sobre estes feitos: **a)** processo judicial nº 0391814-27.2014.8.19.0001 - pedido procedente de apresentação de documentos; **b)** processo judicial nº 0046406-52.2015.8.19.0001 – em trâmite (evento 13.26, fls. 01/09); e **c)** IC nº 14.0636.0001361/2014-6 - encaminhada cópia à Polícia Federal em Campinas, com abertura de Inquérito Policial nº 9-1072/2015-DSF/CAS/SP. A Origem informou que buscaria a responsabilização da Máxima CTVM e da Solo, bem como a restituição dos recursos aplicados, devidamente atualizados.

2. Inquérito Civil Público 019/2007: Apurou-se que estava em andamento, em fase de oitiva das partes (evento 13.26, fl. 25) – ainda atinente a apontamento de 2016, sobre aplicações com títulos públicos adquiridos nos anos de 2002, 2003 e 2004.

3. Multa por Rescisão de Contrato com a Operadora Claro: processo disciplinar foi concluído, com

decisão administrativa encaminhada ao Executivo Municipal para aplicação de penalidade. O Instituto estava avaliando eventual dano ao erário (evento 13.26, fl. 01). Matéria remanescente das contas do RPPS de 2015.

D.5 – ATUÁRIO:

Conforme declaração da Origem, bem como o estabelecido no art. 2º da Lei Municipal nº 3.367/2017 (evento 13.34), a adoção do plano de amortização do déficit atuarial (R\$ 131.511.352,48) previa aporte de R\$ 2.645.200,10 (R\$ 2.588.857,33 da Prefeitura e R\$ 56.342,77 da Câmara Municipal), com recolhimento mensal de um doze avos, a partir de 11/07/2017. Entretanto, a fiscalização constatou, pelo balancete do Instituto, que não houve qualquer aporte no exercício de 2017.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

Observada a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

O Balanço Patrimonial consignou que o montante de investimentos com reservas técnicas, em 31/12/2016, era de R\$ 349.222.850,80 e em 31/12/2017, ano que ora se examina, o valor apurado fechou o período em R\$ 406.886.812,12. A rentabilidade, em termos percentuais, alcançou em termos nominais o resultado de 9,67% ou, noutro dizer, 6,53% em termos reais quando se escoima os efeitos da inflação (IPCA de 2,95%).

As aplicações estavam consentâneas com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, nos termos da Resolução CMN nº 3922/2010, em seus artigos 7º ao 8º.

O Colegiado do RPPS cumpriu o ritual de reuniões do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos antes da primeira aplicação dos fundos de investimentos.

Dois investimentos, contudo, apresentaram resultado desalentadores:

1. Geração de Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia: obteve resultado negativo de R\$ 2.032.504,90, correspondente a -22,24% (evento 13.42); os principais ativos do Fundo sofreram forte depreciação entre 2017 e 2018; e
2. LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios: colheu resultado negativo de R\$

3.435.538,87 (-10,23%); conforme informações juntadas no evento 13.45.

As conclusões da diligente fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e ao responsável (evento 23.1 – DOE 12/09/2018), ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

O Instituto de Previdência de Hortolândia, por seu Procurador legalmente constituído, vem aos autos apresentar suas justificativas e documentos nos eventos 29.1 e 29.2., justificando os apontamentos da fiscalização, como segue:

- Quanto à Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1):

O adicional de insalubridade foi instituído com base na legislação local, Lei Municipal nº 2004/2008, e amparado por Laudo Técnico de empresa contratada, que declarou estarem presentes, no ambiente de trabalho, agentes biológicos que poderiam causar prejuízo à saúde e integridade física dos servidores do Hortoprev.

A falta de especificação no rol de atividades consideradas insalubres na NR 15, não é, por si só, impeditivo para a concessão do adicional, isto porque as atividades constantes ali são exemplificativas.

Isso posto, admite-se a concessão de adicional de insalubridade, ainda que não previsto no rol exemplificativo da norma, desde que amparado por laudo técnico competente que determine as condições do trabalho e da atividade, como foi o caso em questão.

Por fim, a Origem informou que realizaria nova avaliação, por meio de novo laudo técnico, das condições de trabalho, com emissão documento, que permitiria a cessação dos pagamentos, se fosse o caso.

- Quanto ao Conselho Fiscal (Item A.2.1):

Aduziu que os servidores estavam afastados por enfermidade, porque as perícias e juntas médicas realizadas não consideraram aptos ao retorno ao trabalho ou à aposentadoria por invalidez.

Estes servidores afastados não ficaram sem análise da perícia médica durante o período e, muitos deles, foram, inclusive, submetidos à junta médica, sendo tal situação aparada nos arts. 22-A, 22-B e 22-C da Lei Municipal 965/2001.

Dessa forma, concluiu que os afastamentos não ocorreram por inércia do Hortoprev e estavam balizados nas perícias e juntas médicas realizadas ao longo do período, bem como na legislação previdenciária local.

Sobre o não envio de todos os contratos e processos licitatórios opôs estranheza, uma vez que encaminhou tais documentos para análise do Conselho Fiscal e que nunca foi solicitado o prévio envio destes. Ademais, o envio prévio seria discricionário, conforme estabelecido no art. 48 da lei nº 965/2001 e que todos os contratos passaram pela análise prévia da assessoria jurídica e do Controle Interno da Autarquia.

- Quanto ao Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

A lista de formação acadêmica constante na legislação não é taxativa, vez que menciona que as formações seriam “preferencialmente”, bem como possibilitava a ocupação da cadeira por servidor com formação acadêmica correlata.

O Hortoprev ofereceu aos seus membros cursos de capacitação, com finalidade de auxiliar os membros do comitê na obtenção da certificação exigida pela Portaria MPS 519/11, como se verifica nos documentos de curso ministrado em set/2018 (evento 29.2, fls. 03/05).

A consultoria financeira, contratada pelo Instituto, realizava bimestralmente palestras e treinamentos de forma a auxiliar na educação de investimentos dos membros destes órgãos, para que estes tivessem maior conhecimento do assunto e pudessem vir a se certificar com maior facilidade.

Ao final, informou que as devidas medidas que poderiam ser tomadas pelo Hortoprev, com o intuito de certificação adequada dos membros do Comitê de Investimentos, estavam em curso e que encaminharia ao Tribunal de Contas todas as certificações assim que prontas.

- Quanto às Denúncias/Representações/Expedientes (Item D.4):

Sobre o tópico, a defesa trouxe os seguintes esclarecimentos:

1. Fundo Viaja Brasil – sobre o Inquérito Civil nº 1361/2014, que tramitava na 3ª Promotoria de Justiça de Hortolândia, a Sra. Promotora requereu, em 16/08/2018, o arquivamento (evento 29.2, fls. 9/15).

2. Sindicância – Telefonia Claro - restou apurado dano aos cofres do Hortoprev no importe de R\$ 3.894,24. A indiciada foi oficiada para pagamento (evento 29.2, fls. 16/17), mas, até ou/2018, não havia qualquer manifestação desta.

- Quanto ao Atuário (Item D.5):

O aporte foi realizado nos termos do relatório do atuário, sem que a fiscalização vislumbresse seus lançamentos na escrituração contábil, ou seja, foram lançados nas rubricas orçamentárias: “721029010100 – Contribuição Patronal Prefeitura – Intra Orçamentária”; “721029070100 e 721029010200 - Contribuição Patrona Câmara – Intraorçamentária”; e “721029010300 – Contribuição Patronal PMH – FUNDEB” (evento 29.2, fls. 18/19).

No exercício de 2019, o Hortoprev adotaria técnica de registro “separado”, em rubricas orçamentárias próprias, para melhor identificação e transparência, inclusive, acatando sugestão da d. fiscalização.

- Quanto à Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

Pontuou a defesa que:

1. Fundo “Geração de Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia”: embora tenha tido resultado negativo em 2017, somente poder-se-ia apurar o efetivo prejuízo na liquidação do fundo, visto que o montante constante no extrato estava marcado a mercado; o valor inicial investido no fundo foi de R\$ 5.000.000,00 e que, em dezembro de 2017, o valor das cotas perfazia o montante de R\$ 7.237.980,35, ou seja, R\$ 2.237.980,35 além do valor investido. Trata-se de aplicação anterior a 2017. No exercício não houve resgate ou aplicações.

2. Fundo “LME REC Multisetorial IPCA - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”: o instituto estava tomando medidas a fim de entender a real situação do fundo e, para tanto, participava ativamente de todas as assembleias de cotistas, obtendo informação de troca de gestores, administradores e custodiantes, fatos que potencialmente trariam novas informações sobre os ativos e sobre a situação real do fundo. Trata-se de aplicação anterior a 2017. No exercício não houve resgate ou aplicações.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria pugnou pela irregularidade das contas do RPPS de Hortolândia (evento 36.1), basicamente, porque: **a)** O pagamento de adicional de insalubridade “a membros do Conselho Administrativo”, para desenvolvimento de tarefas meramente administrativas, que não expõem os seus membros a quaisquer agentes nocivos à saúde, constitui afronta ao princípio da legalidade; **b)** O RPPS de Hortolândia invoca, em sua defesa, mera citação do art. 114 da Lei municipal nº 2004/2008, sem arrolar prova documental das condições que laboram os membros do Conselho Administrativo; **c)** A Lei nº 965/2001 regula a competência para escolha dos membros do Conselho Fiscal, entretanto, nos termos do art.1º, §2º, da Resolução nº 3922/10, tal escolha deve se pautar na experiência profissional e conhecimento técnico como requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes; **d)** A ausência de qualquer iniciativa efetiva da Autarquia Previdenciária, para fins de amortização do déficit atuarial e de contribuições patronais a serem repassadas pelo ente Central, e **e)** Os prejuízos acarretados pela aplicação em fundos de investimentos de elevado risco, que resultaram perdas estimadas de R\$ 5.083.841,68, refletem-se nos consecutivos déficits de 2015, 2016, 2017 e 2018. Por fim, o Ministério Público de Contas juntou cópia (evento 36.2) do Relatório Parcial da Polícia Federal, na Operação Encilhamento, que também incidiu sobre o HORTOPREV.

Após manifestação explicitada acima, o RPPS de Hortolândia juntou (evento 38.1) informação de que elaborou reavaliação das condições de trabalho, por meio de estudo de empresa especializada, visando à análise da continuidade do pagamento do adicional de insalubridade. Dessa forma, restou verificado que não persistiam as condições de trabalho que deram ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, o que levou à cessão dos pagamentos a partir da competência de novembro/2019.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas (evento 39.1), que reiterou o pedido de irregularidade do feito, argumentando que os novos fatos, trazidos pela origem, não afastaram as falhas detectadas (evento 42.1).

As contas pretéritas da Autarquia Previdenciária tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2016 – TC-001589.989.16-9:** Regulares com recomendação, de acordo com o art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 29/06/2018). Houve o trânsito em julgado em 25/07/2018. Recomendação: no tocante aos investimentos, a adoção de mecanismos com a finalidade de avaliar a situação com relação à alocação das aplicações e investimentos, buscando identificar o seu perfil, o enquadramento dos ativos à Resolução do CMN e as regras referentes à gestão desses ativos, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como elementos sobre gestão e tratamento do risco das aplicações. Determinação: para Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação das medidas anunciadas de regularização e de acompanhamento dos inquéritos judiciais instaurados.

- **2015 – TC-004662.989.15-1:** Em trâmite.

- **2014 – TC-001524/026/14:** Em trâmite.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia – HORTOPREV**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

O RPPS cumpriu no período com seu desiderato legal, as despesas administrativas situaram abaixo dos limites legais e o município possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o Hortoprev logrou, em 2017, superávit de natureza orçamentária de R\$ 39.898.260,92, equivalente a 54,87% de todas as receitas de igual período. Em consequência da boa execução orçamentária, o resultado financeiro acumulado elevou-se de R\$ 348.694.741,68 (2016) para R\$ 406.360.682,51 (2017).

Este bom resultado financeiro retrotranscrito, somado à performance de períodos antecedentes, repercute na vultosa carteira de investimentos destes recursos – reservas técnicas atuariais disponíveis. As aplicações financeiras destas reservas técnicas lograram bons resultados com receitas financeiras de 9,65% (R\$ 30.578.364,49^[1]) no exercício, em termos nominais, equivalente a 6,51% em termos reais, estando o portfólio de investimentos em harmonia com a Resolução CMN nº 3922/2010, no que concerne à pulverização de riscos^[2].

Sobre o déficit atuarial reportado nas demonstrações financeiras da entidade, da ordem de R\$ 131,51 milhões. O atuário recomendou, em seu relatório, que fossem implementadas contribuições suplementares para enfrentamento do sobredito déficit, o que de fato ocorreu, conforme consignou a defesa.

Malgrado ter colhido boa performance com a carteira de investimentos, a documentação correspondente encontrar-se em boa ordem, as aplicações estarem diluídas e em modalidades adequadas, como determina a Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional, algumas aplicações financeiras contribuíram desfavoravelmente para o resultado geral.

Merecem menção as seguintes aplicações desalentadoras: Fundo “Viaja Brasil”; Fundo “Geração de Energia - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia” e Fundo “LME REC Multisetorial IPCAFundo de Investimento em Direitos Creditórios”.

Além de aplicações malsucedidas em 2002/2004, estes Fundos, como dito, frearam a melhor performance com investimentos pelo RPPS, a indicar desconformidade com a política conservadora que deve pautar a gestão financeira das reservas técnicas atuariais.

Não se pode olvidar que nenhuma delas é de responsabilidade dos gestores responsáveis pelo RPPS, no exercício *sub examine*.

Ainda que fruto de gestões passadas, certas aplicações financeiras lançam um manto de dúvidas sobre a saúde financeira da gestão das reservas técnicas do Hortoprev.

Neste momento, em face do bom resultado geral apurado na performance da carteira, alço tal aspecto ao campo das ressalvas.

Por oportuno, vale mencionar que milita em desfavor da hígidez das aplicações financeiras, como mencionado pelo *parquet* de Contas, em seu relatório, que o Hortoprev foi alvo, recentemente, da Operação “Encilhamento” da

Polícia Federal, com medidas judiciais de busca e apreensão em sua instalação, em face de supostos atos de corrupção envolvendo agentes públicos e consultorias contratadas pelos Fundos de Previdência.

O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores do Hortoprev por longo período também deve ser levado ao campo das ressalvas.

Embora lastreado em laudo próprio e em legislação complementar municipal própria, resta inconteste que trabalhadores de escritórios, de funções burocráticas não estão expostos a “agentes nocivos” como conclui o indigitado laudo, que justificou o pagamento de adicional de insalubridade. Muito menos em grau médio (20%).

Ainda que não suscitado anteriormente, competia aos gestores do Hortoprev a busca de outro laudo, como ocorreu posteriormente, que permitirá a cessação do pagamento indevido.

Acolho as justificativas da defesa quanto ao item D.5 – Atuário, sobre os aportes realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal.

Sobre a existência de servidores afastados há mais de 2 (dois) anos recebendo auxílio-doença, verifico o art. 22-B da Lei Municipal nº 965/2001, *in verbis*:

“Art. 22-B **Ressalvada
recomendação da perícia médica, o
servidor em gozo de benefício de auxílio-
doença por 24 (vinte e quatro) meses
poderá ser submetido a junta médica** para
fins de aposentadoria por invalidez total e
permanente, alta, readaptação **ou
prorrogação do auxílio-doença.**”
(Destaquei).

Ou seja, a legislação local faculta à junta médica prorrogação do auxílio-doença, bem como a defesa apresentou quadro com diversas datas de perícias e juntas médicas realizadas (evento 29.1, fl. 5).

Portanto, as razões de defesa sobre tal aspecto merecem guarida também.

Cabe recomendar à Origem que tome por norte os apontamentos da Fiscalização para aprimoramento de sua gestão.

Com ressalvas e recomendação retro, estas contas merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia – HORTOPREV**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) Publicar e certificar o trânsito em julgado; e
- b) Oficiamentos à Prefeitura e à Câmara Municipal.

2. Após, ao Arquivo.

CA, em 27 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

[1] Veja-se evento 13.36, fl. 7

[2] Artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3922/2010.

PROCESSO: TC-002387.989.17-1

**ENTIDADE: ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE**

HORTOLÂNDIA – HORTOPREV (CNPJ nº 01.335.616/0001-86).
▪ **ADVOGADO:** RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)

MUNICÍPIO: HORTOLÂNDIA
RESPONSÁVEL: ANTONIO AGNELO BONADIO – DIRETOR SUPERINTENDENTE (01/01/2017 a 31/12/2017)
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR.03) / DSF-II

EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia – HORTOPREV**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 27 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-69EP-I6P6-4XA1-DFLD